



## **Nota Técnica SINJUSC nº 32/2020**

**Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Reforma. Emenda Constitucional nº 103 de 12.11.2019. Protocolo de Proposta de Emenda à Constituição e de Projeto de Lei Complementar que alteram regras no âmbito estadual. Principais mudanças.**

**1.** Foi solicitada pela Diretoria do SINJUSC consulta acerca da reforma da previdência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, e do encaminhamento pelo Poder Executivo de duas proposições, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e um Projeto de Lei Complementar (PLC), recebidas pela Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

**2.** Referidas proposições têm por objetivos, além de recepcionar as alterações propostas pelo texto da EC nº 103 e de referendar suas revogações em âmbito estadual, propor alterações no texto da Constituição Estadual (CE) de 1989 e na Lei Complementar Estadual (LCE) nº 412, de 26.06.2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

A PEC tem um total de cinco artigos e o PLC, trinta e um artigos.

**3.** A presente Nota Técnica, por sua vez, tem como objetivo elencar, de maneira objetiva, as principais mudanças que tais proposições terão na vida dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, em especial daqueles vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.



4. Inicialmente, cumpre trazer à tona uma das principais marcas da reforma da previdência promovida pela EC nº 103: a **desconstitucionalização das regras previdenciárias**.

Por meio da nova redação do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal (CF), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a idade mínima para a aposentadoria voluntária será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Ordinárias, enquanto que os demais requisitos o serão por meio de lei complementar do respectivo ente federativo.

Trata-se de uma emblemática ruptura com o sistema adotado pela CF desde a Constituinte, que sempre previu em suas páginas as regras para a concessão de aposentadoria. Trata-se ainda de um verdadeiro risco à segurança jurídica, *primeiro*, por oportunizar aos entes federativos mecanismos mais simples para realizarem futuras reformas previdenciárias, e *segundo*, por ocasionar o surgimento de diversificados Regimes Próprios, cada qual com seus próprios requisitos para concessão dos benefícios.

5. É essa desconstitucionalização que permitiu ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina encaminhar suas proposições de reforma da previdência sem a necessidade de aguardar a tramitação da PEC nº 133 de 2019, a chamada “PEC Paralela”, na medida em que a nova redação do art. 40, III, da CF, já se encontra em vigor (art. 36, III, EC nº 103).

Nesse ponto, importante frisar que apenas as alterações promovidas pela EC nº 103 no art. 149 da CF e as revogações do § 21, do art. 40, da CF, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41 de 2003 e do art. 3º da EC nº 47 de 2005 dependem de lei de iniciativa privada do respectivo Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal que as referendem, assim entrando em vigor na data de sua publicação (art. 36, II, EC nº 103).

6. Especificamente sobre a nova redação do art. 149, § 1º, da CF, a reforma da previdência passou a permitir que os entes federativos institua **contribuição ordinária com alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (§ 1º).

Além disso, o seu § 1º-A possibilita que, em havendo déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos que exceder um salário-mínimo, o que se mostra exceção à regra prevista no § 18, do art. 40, da CF, que permaneceu inalterado.



Por fim, os §§ 1º-B e 1º-C facultam a instituição de **contribuição extraordinária** para equacionar o déficit atuarial.

7. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar os textos das proposições enviadas à ALESC pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Como se verá adiante, a maioria das regras previstas na EC nº 103 para os servidores públicos federais foram replicadas para a esfera estadual, razão pela qual optou-se por trata-las diretamente quando for abordado o dispositivo correspondente.

Também não serão feitas maiores considerações acerca da “PEC Paralela”, haja vista que a mesma trata basicamente de trazer mecanismos de vinculação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às regras aplicáveis aos servidores públicos federais, o que estaria superado caso as proposições do Governo fossem aprovadas pelo Poder Legislativo do Estado.

8. **Idade mínima.** O art. 1º da PEC Estadual prevê alteração no art. 30 para prever a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para a aposentadoria voluntária, observados os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Não houve, portanto, qualquer mudança em relação ao texto da EC nº 103, mantendo-se inclusive a sua natureza de desconstitucionalização.

9. **Órgão gestor.** O art. 2º da PEC Estadual altera o art. 158 da CE, permitindo que o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado possa ser organizado também sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito público. O texto atual admite apenas a forma de autarquia.

Atualmente o órgão gestor do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, uma autarquia (art. 11 da LCE nº 412 de 2008).

10. **Pensão por morte.** O art. 3º da PEC Estadual modifica o art. 159 da CE, que trata da pensão por morte aos dependentes de servidores abrangidos pelo RPPS/SC, de maneira que seus termos passarão a ser estabelecidos por lei complementar. Atualmente, o texto constitucional estabelece que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido



até o limite estabelecido em lei.

**11. Regras previdenciárias anteriores.** O art. 4º da PEC Estadual determina que as normas constitucionais e infraconstitucionais vigente no dia anterior a entrada em vigor da EC nº 103 continuarão sendo aplicáveis aos servidores públicos do Estado enquanto **(i)** não entrar em vigor lei de que trata o inciso II, do art. 36, da EC nº 103 e **(ii)** não for alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-las às novas regras trazidas pela reforma.

Essa mesma “salvaguarda” foi diversas vezes repetida ao longo do texto da EC nº 103, como p. ex. em seus arts. 4º, § 9º, 10, § 7º e 23, § 8º, para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Causa estranheza, contudo, que a PEC Estadual não tenha trazido dispositivo expresso que assegurasse, a qualquer tempo, a concessão de benefícios previdenciários pelos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os seus requisitos, observando inclusive seus critérios de cálculos e reajustes, tal qual foi feita em relação aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º, “caput” e § 1º).

Importante citar, portanto, que o C. STF tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Trata-se, aqui, da aplicação da máxima *tempus regit actum*.<sup>1</sup>

**12. Aposentadoria voluntária.** A proposta do PLC é que o servidor público estadual se aposente voluntariamente ao completar 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, além de 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (Art. 11, ao acrescentar o art. 63), sendo previstas regras diferenciadas para professores da educação infantil e ensino fundamental e médio, policiais civis, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos.

Esses requisitos são os mesmos adotados pela EC nº 103 para os servidores públicos da União.

Embora o texto do PLC estabeleça um tempo menor de contribuição – pelo texto atualmente vigente se exige 30 anos, se mulher, e 35 anos,

---

<sup>1</sup> RE 885263 ED-AgR-EDv, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019; RE 1047407 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019.



se homem –, os 25 anos de contribuição garantem ao segurado somente 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética, ampliando a base de cálculo e computando todo o período contributivo existente, a partir de julho de 1994. Atualmente, a aposentadoria voluntária garante 100% (cem por cento) da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de julho de 1994 em diante.

A regra de cálculo dos proventos para aposentadoria voluntária estabelecido pelo PLC prevê uma base de 60% (sessenta por cento) da média aritmética acima referida, acrescida de 1% (um por cento) por ano de tempo de contribuição (art. 70, § 4º). Dessa forma, para que tenha direito a receber 100% (cem por cento) da média de contribuições, o servidor público estadual terá que contribuir por 40 anos.

Em outras palavras, o servidor que optar pela aposentadoria voluntária tão logo preencha os requisitos estabelecidos pelo PLC, sem valer-se de regras de transição, sofrerá drástica redução remuneratória, na medida em que perceberá somente 85% da média das suas contribuições ao longo do vida funcional, englobadas evidentemente as menores, típicos do início da carreira.

Caso opte por persistir no serviço público visando assegurar 100% da média aritmética (calculada também sobre **todo** o período contributivo), no caso hipotético de um homem que tenha sido empossado com 30 anos de vida, necessariamente terá que trabalhar até os 70 anos de vida, aposentar-se com proventos obrigatoriamente inferiores a sua última remuneração na ativa e, segundo o censo de expectativa de vida invocado na exposição de motivos da PEC, “gozar” da aposentadoria por apenas 2 anos e meio.

Ainda, o reajuste do benefício continuará se dando pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste do RGPS (art. 71).

**13. Dobra previdenciária.** O art. 61 da LCE 412/2008 previa que a contribuição previdenciária prevista no art. 17 incidiria apenas sobre a parcela de proventos que superasse **o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS**, quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante.

A EC 103/2019 revoga o §21 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, que trazia essa regra, sendo que o PLC (a) referenda essa revogação, por meio do seu art. 29, I, e (b) revoga o art. 61 da LCE nº 412/2008, através do art art. 31, V, do PLC.

Com isso, uma parcela significativa de servidores inativos, que gozava de relevante imunidade tributária parcial, pelo fato de serem detentores



de doenças incapacitantes, perde esse benefício e passa a ser tratado como um servidor aposentado comum, contribuindo como os demais. Ou seja, quebra-se um dos pilares do princípio da igualdade, que é justamente *tratar de forma desigual os desiguais*. Na reforma proposta pelo Governo Federal e encampada pelo Governo do Estado, *trata-se de forma igual os desiguais*.

**14. Aposentadoria compulsória.** A aposentadoria compulsória não sofreu alteração com a reforma da previdência, permanecendo vigente o texto do art. 40, II, da CF. No âmbito do Estado, o servidor público que completar 75 anos continuará fazendo jus à aposentadoria (art. 62). Contudo, a proposta do PLC prevê um “fator previdenciário” para o cálculo do valor desse benefício, na medida em que exige 20 anos de contribuição ao segurado para que ele possa receber os proventos na sua totalidade (art. 70, § 6º).

**15. Aposentadoria por idade.** A EC nº 103, ao alterar o art. 40, III, da CF, não manteve em seu texto a possibilidade de aposentadoria por idade, que era aquela em que o servidor público poderia se aposentar com proventos proporcionais ao completar 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem. No PLC, o art. 64 da LCE nº 412 de 2008, que prevê a aposentadoria por idade no âmbito do Estado de Santa Catarina, será revogado.

**16. Aposentadoria por incapacidade permanente.** Uma das principais mudanças causadas pela reforma da previdência recaiu sobre a *aposentadoria por invalidez*, agora chamada de aposentadoria por incapacidade permanente. O novo texto do inciso I, do art. 40, da CF, determina que se tente readaptar o segurado e apenas se ele for insuscetível de readaptação é que será aposentado, devendo ainda realizar avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Ademais, diferente do texto anterior, que previa proventos integrais nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o atual texto alterado pela EC nº 103 nada prevê, passando sua regulamentação para os entes federativos, através de lei própria.

O PLC Estadual, assim como foi feito com os servidores da União, estendeu a integralidade dos proventos (cem por cento da média aritmética) apenas para os casos de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, excluindo dessa possibilidade as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que ficam relegadas à regra geral: 60% (sessenta por cento) da média



aritmética mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição, sendo ambos os casos sem paridade (art. 70, §§ 4º e 5º, I).

A natureza restritiva do PLC se mostra ainda mais evidente quando propõe a revogação do § 8º, do art. 60, da LCE nº 412, que dispõe das doenças consideradas como incapacitantes para fins de aposentadoria, como p. ex. alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, neoplasia maligna, dentre outras.

O PLC também prevê que as avaliações a serem realizadas tenham a periodicidade mínima de 2 anos e máxima de 4 anos (art. 60, § 2º).

**17. Regras transitórias.** Com a entrada em vigor do PLC, passarão a existir três novas *regras de transição* – chamadas de transitórias pela LCE nº 412 –, para os servidores públicos do Estado, sendo uma delas exclusiva para policiais civis, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos. (Art. 19, ao acrescentar o art. 67-A).

As regras de transição anteriormente vigentes, como as previstas na EC nº 41 de 2003 e na EC nº 47 de 2005, estarão revogadas no âmbito estadual a partir do momento em que o PLC referendar as alterações feitas pela EC nº 103.

Todas as regras transitórias serão alcançadas àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 01.07.2020. Para servidores de outros entes federativos que tenham ingressado no serviço público estadual, sem interrupção, será considerada a data de investidura mais remota (Art. 20, ao acrescentar o art. 69).

Ademais, as regras transitórias propostas pelo PLC replicam aquelas adotadas para os servidores públicos federais pela EC nº 103.

**17.1.** A primeira prevê a chamada **“soma dos pontos”**, devendo o servidor público estadual completar 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e um somatória entre idade e tempo de contribuição de 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem (Art. 17, ao acrescentar o art. 65-A).

A regra inicial, acima descrita, sofrerá alterações com o



transcurso do tempo: (a) a partir de 2021, (art. 65-A, § 2º) será acrescido um ponto ao somatório exigido pelo art. 65-A, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem, e (b) a partir de 2022, (art. 65-A, §1º) a idade mínima passa a ser 57 anos, se mulher, e 62 anos, se homem.

Se o segurado tiver ingressado no serviço público até 31.12.2003 e tiver idade mínima de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, ele receberá proventos com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo e com paridade (art. 65-A, § 6º, I). Os demais terão direito a receber proventos no valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição, sem paridade.

**17.2.** A segunda regra transitória prevê um “**pedágio**” que corresponderá a um período adicional do tempo de contribuição que, na data de 01.07.2020, faltaria para atingir 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem (Art. 18, ao acrescer o art. 66-A). Além disso, exige-se do segurado idade mínima de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

No caso do servidor ter ingressado no serviço público até 31.12.2003, ele receberá proventos com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo e com paridade (art. 66-A, § 2º, I).

Os demais terão direito a receber proventos no valor de 100% (cem por cento) da média aritmética e sem paridade, mostrando-se, assim, uma regra transitória mais vantajosa do que a primeira. (art. 66-A, § 2º, I c/c art. 70, §5º).

**18.** **Abono de permanência.** O PLC prevê alteração no art. 84 da LCE nº 412 de 2008, de maneira a alcançar o abono de permanência apenas para o segurado ativo que preencher os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, sendo que o texto atual prevê o benefício previdenciário também para quem preencher os requisitos das regras transitórias.

**19.** **Contribuições previdenciárias.** Conforme visto anteriormente, o § 1º, do art. 149, da CF, alterado pela EC nº 103 de 2019, oportunizou aos entes federativos instituir contribuições para custeio de seus regimes de previdência social com alíquotas progressivas, o que poderá ser feito através de lei do respectivo ente que as regulamentem.



No âmbito da União, enquanto não houver lei que altere a alíquota prevista na Lei nº 10.884, de 18.06.2004, esta será de 14% (quatorze por cento), sendo reduzida ou majorada de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, sendo o piso de 7,5% sobre até um salário-mínimo e o teto de 22% sobre o que exceder R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

As alíquotas serão aplicadas sobre cada uma das faixas de valores. Para aposentados e pensionistas, a contribuição ordinária incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 40, § 18), hipótese que as alíquotas aplicáveis considerarão a totalidade do valor do benefício.

Ademais, a EC nº 103 revogou a previsão de “dobra constitucional” (art. 40, § 21), que consistia em permitir a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas de proventos que superassem o dobro do teto do RGPS quando o segurado for portador de doença incapacitante.

O PLC, porém, não traz alterações aos arts. 17 a 26 da LCE nº 412 de 2008, que tratam da contribuição previdenciária no âmbito do Estado de Santa Catarina, de maneira que, por enquanto, permanece vigente a alíquota única de 14% (quatorze por cento) para os servidores públicos estaduais.

**20. Acumulação de benefícios.** Por fim, a possibilidade do servidor público estadual poder acumular benefícios. Há de se ressaltar, de início, que a possibilidade de acumulação de duas aposentadorias ou de duas pensões permanece viável se decorrentes de cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF, que não sofreu alteração com a reforma da previdência.

A pensão por morte, no entanto, sofreu uma das mais significativas alterações proposta pela EC nº 103. Relegada a ser regulamentada por lei dos respectivos entes federativos, poderá ser inferior ao salário-mínimo quando não se tratar da única fonte de renda auferida pelo dependente (art. 40, § 7º).

Além disso, para os servidores públicos federais, está vigente a regra da cota mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), sendo que as cotas não são revertidas após o fim do respectivo vínculo, calculada ou sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou sobre os proventos que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente da data do óbito.

No caso de um dos dependentes ser inválido ou possuir deficiência intelectual, mental ou grave, o valor a ser pago de pensão por morte será 100% (cem por cento) até o teto do RGPS, sendo aplicada a regra geral apenas sobre



o que vier a exceder esse limite.

O PLC, por seu turno, pretende adotar a mesma regra adotada para os servidores da União, alterando, para tanto, o texto do art. 73.

Da mesma forma, as regras de acumulação de benefícios propostas pelo PLC são iguais às do art. 24 da EC nº 103, de maneira que se mantém a integralidade do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, 40% (quarenta por cento) do que exceder dois, até o limite de três salários-mínimos, 20% (vinte por cento) do que exceder três, até o limite de quatro salários-mínimos e 10% (dez por cento) do que exceder quatro salários-mínimos.

**21.** Diante das mudanças proporcionadas pela EC nº 103 de 2019, as quais todas, em sua essência, estão sendo replicadas pelas proposições do Poder Executivo do Estado, inevitável dizer que as mesmas, se de fato forem aplicadas no âmbito estadual, causarão enormes prejuízos à categoria, sobretudo em relação às aposentadorias por motivo de saúde e às pensões por morte, além de uma factível limitação ao abono de permanência.

Além disso, a desconstitucionalização, marca da reforma da previdência, tende a causar enorme insegurança jurídica aos segurados, na medida em que facilitará que novas reformas sejam aprovadas.

Por fim, embora o PLC tenha preservado a alíquota única de 14% (quatorze por cento), a realidade é que bastaria nova lei complementar para alterá-la, podendo inclusive instituir contribuições ordinárias com alíquotas progressivas, como atualmente vigente para os servidores da União, além de contribuições extraordinárias, uma vez que as alterações propostas pela EC nº 103 no art. 149 da CF serão referendadas pelo Estado de Santa Catarina.

**22.** Entre as inconstitucionalidades passíveis de serem apontadas pela reforma da previdência que se pretende introduzir com a PEC 01 e o PLC 093 estão, exemplificativamente<sup>2</sup>:

**a) a proposta fere direitos fundamentais sociais, trazendo a extinção da aposentadoria por idade, violando o direito fundamental à previdência<sup>3</sup>, revoga regras de transição inseridas pelas Emendas Constitucionais**

<sup>2</sup> Tratam-se de algumas inconstitucionalidades já identificadas, sem prejuízo de outras, que igualmente poderão ser suscitadas.

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a



41/03 e 47/05, reduz o cálculo dos benefícios, entre outros aspectos nefastos, o que representa abolir direitos e garantias individuais, o que torna a proposta inconstitucional, nos termos do art. 60, §4º, da CF88. O direito fundamental à previdência integra o rol de direitos humanos e está previsto no art. 6º da CF88. O texto da reforma, seja a federal, seja a estadual, inviabiliza o exercício desse direito em muitos casos, configurando ofensa à cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CF88;

**b)** além disso, a reforma da previdência **viola o princípio que veda o retrocesso social**<sup>4</sup>, princípio este que tem como base a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a máxima efetividade das normas constitucionais, sendo o Estado responsável pela prestação dos direitos sociais. O C. STF reconhece tal princípio, como se infere do julgado no **ARE 639.337**<sup>5</sup>, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, segundo o qual *“o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados*<sup>6</sup>.” A violação a esse princípio se percebe com a extinção das regras de transição até então vigentes e a que submetida grande parcela de servidores, como nos casos das EC41 e EC47; a extinção da aposentadoria por idade; a revogação da chamada dobra previdenciária para os servidores inativos detentores de doenças incapacitantes; entre outros exemplos possíveis;

**c)** no que tange à acumulação de benefícios (arts. 45 e 46 da PLC) e o valor proporcional da pensão por morte (art. 73 da PLC), as novas regras igualmente se traduzem como **violação ao princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana**, na medida em que deixa de ser possível acumular

---

segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifamos).

<sup>4</sup> SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. [O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro. Uma análise pragmática. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013.](#) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832>. Acesso em: 16 fev. 2020.

<sup>5</sup> “[...]”

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. [...] Em consequência desse princípio, **o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.**” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)



integralmente dois benefícios, sendo que o valor passa a ser de 50% mais 10% por dependente, nos termos do art. 46, §2º, da PLC;

**d)** as regras de transição até então vigentes têm natureza jurídica de direito adquirido, sendo que a supressão destas implica em violação, como já se disse, ao art. 60, §4º, IV, da CF88, por afronta aos princípios constitucionais da confiança, da solidariedade e da segurança jurídica. A natureza jurídica dos direitos previdenciários impõe que **a alteração do regime jurídico seja acompanhada, sempre, de uma regra de transição que permita a preservação das situações jurídicas individuais legalmente constituídas**, quando da vigência do regime jurídico revogado. Portanto, a regra de transição em matéria previdenciária é uma imposição principiológica em apreço ao instituto da segurança das relações jurídicas e do ato jurídico perfeito;

**e)** além destes aspectos, parece possível invocar, igualmente, contra a reforma da previdência, a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção à confiança; violação aos princípios da proibição de excesso e da vedação à proteção deficiente; violação à natureza constitucional das regras de transição; violação ao direito adquirido e inviabilização do direito fundamental à aposentadoria; violação do ato jurídico perfeito, entre outros.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2020.

**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB RS 24.372 - SC 12.391<sup>A</sup> - DF 29.543

**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB RS 36.327 - SC 13.780<sup>A</sup>

**Brendali Tabile Furlan**  
OAB RS 61.812 – SC 28.292<sup>A</sup>

**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB RS 47.867 – SC 19.111<sup>A</sup>

**Rafael Campos de Oliveira**  
OAB RS 71.145 – SC 41.641<sup>A</sup>

**Pita Machado Advogados**  
Assessoria Jurídica do SINJUSC